



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000413/2003-83  
Recurso nº. : 140.656  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1999  
Recorrente : GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS  
Recorrida : 1ª TURMA – DRJ – CURITIBA – PR.  
Sessão de : 16 de agosto de 2006  
Acórdão nº : 101-95.676

**AFRF – COMPETÊNCIA - CRC**

Súmula 1ºCC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

**PAF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF – PRORROGAÇÃO – VALIDADE –** A competência para execução de fiscalização, delegada através de Mandado de Procedimento Fiscal, não desconhece o princípio da competência vinculada do servidor administrativo e da indisponibilidade dos bens públicos. Continuação de trabalho fiscal com prorrogação feita tempestivamente, por meio eletrônico, é válida nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda de nºs 1265/1999, 3007/2001 e 1.468/2003.

**NORMAS GERAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA SUSCITADA – IMPROCEDÊNCIA -** O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, conforme determina o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Realizado o lançamento de ofício na fluência do prazo de cinco anos, improcede a preliminar de decadência.

**IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA –** A ocorrência de saldo credor da conta caixa autoriza a presunção legal de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova em contrário.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO -** Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.


PROCESSO Nº. : 13907.000413/2003-83  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.676

**JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC**

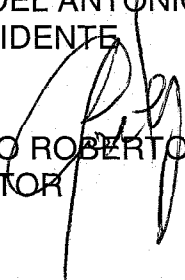
Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 13907.000413/2003-83  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.676

Recurso nº. : 140.656  
Recorrente : GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS

## RELATÓRIO

GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 215/271) contra o Acórdão nº 5.784, de 26/03/2004 (fls. 193/207), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 138; PIS, fls. 142; COFINS, fls. 146; e CSLL, fls. 150.

Conforme o Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal (fls. 126/134) o lançamento é decorrente da constatação de omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa e pagamentos não contabilizados, cujo enquadramento legal deu-se com base nos artigos 15 e 24, da Lei nº 9.249/1995, art. 24, da Lei nº 9.249/1995 c/c art. 25, I, da Lei nº 9.430/1996.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 155/181, instruída com os documentos de fls. 183/190.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da auditoria fiscal, não implicando nulidade do procedimento fiscal mesmo que haja eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

COMPETÊNCIA DO AFRF PARA A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento do crédito tributário, sendo incabível a arguição de que, por não ter feito prova de estar registrado no CRC, estaria impedido de lavrar o auto de infração.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA E PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS.

O saldo credor de caixa e a não contabilização de pagamentos configura omissão de receitas se o contribuinte não prova a improcedência da presunção por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, que comprovem erro no lançamento contábil.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

DECORRÊNCIA. PIS/COFINS/CSLL.

Em face da relação de causa e efeito, mantido o lançamento principal, igualmente se confirmam os lançamentos efetuados por decorrência.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

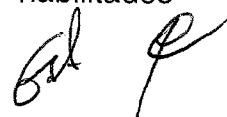
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 15/04/2004 e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário encaminhado via correios em 13/05/2004 (fls. 272), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que os AFRF que lavraram os autos de infração não tem competência para tanto, pois a realização de auditorias fiscais são tarefas privativas de contadores legalmente habilitados junto ao CRC;



- b) que a prorrogação do prazo do MPF, realizada pela Internet é irregular, tornando nulo o lançamento, pois a intimação ao contribuinte deve ser pessoal e deve constar no processo. Dessa forma, a intimação por meio da Internet, sobre a prorrogação do prazo de validade do MPF está eivada de vícios insanáveis, principalmente porque feriu o princípio constitucional da legalidade;
- c) que os tributos exigidos relativos ao ano-calendário de 1998, encontram-se atingidos pela decadência, matéria esta que pode ser alegada e reconhecida a qualquer tempo, porque de ordem pública e passível inclusive de reconhecimento de ofício;
- d) que os valores discriminados na autuação devem guardar estrita adequação com a lei definidora do fato gerador. O princípio da verdade material significa que os fatos suficientes e necessários para a ocorrência do fato gerador serão investigados e avaliados na maior conformidade com a sua existência real;
- e) que não existem elementos de convicção, não foram apresentadas provas, a autuação se baseia em mera presunção, o que não pode ser confundido com base legal para autuação. Se existem indícios de não pagamento de tributos, os mesmos devem ser investigados e comprovados. Não como ocorreu no caso presente, onde tal comprovação simplesmente não existe. O que está ocorrendo no presente feito, é a exigência de tributo, sem estar comprovada a efetiva configuração da infração ou o real fato gerador;
- f) que a multa de ofício de 75% sobre o valor dos tributos é confiscatória e caracteriza um verdadeiro excesso, violando a Constituição Federal e os princípios jurídicos e legais que devem reger tais procedimentos;
- g) que a multa de 75% viola o princípio da capacidade contributiva e o princípio da isonomia;



PROCESSO Nº. : 13907.000413/2003-83  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.676

h) que é inaplicável a utilização da taxa SELIC para a cobrança dos juros moratórios.

Às fls. 273, o despacho da ARF em Arapongas - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, manifestando-se, inclusive, a respeito da tempestividade do mesmo.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita algumas preliminares de nulidade do procedimento fiscal, as quais passo a apreciar.

### COMPETÊNCIA DO AFRF PARA A EXECUÇÃO DE AUDITORIA FISCAL

Alega a interessada que os auditores-fiscais que lavraram os autos de infração não tem competência para tanto, pois a realização de auditorias fiscais são tarefas privativas de contadores legalmente habilitados junto ao CRC;

Referida matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo, inclusive, sido objeto de súmula (Súmula nº 08 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1ºCC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

### PRORROGAÇÃO DO MPF VIA INTERNET

Com relação à nulidade existente nos autos, baseada na ausência de prorrogação expressa no mandado de procedimento fiscal, depreende-

se que as mencionadas prorrogações foram realizadas observando os prazos constantes na Portaria SRF 1265/99, na forma da Portaria 3.007/01, que disponibiliza ao contribuinte, na internet, todo desenrolar do procedimento. Por isso não há que se falar em extinção do mandado e menos ainda, em nulidade.

No caso em exame, o auto de infração foi lavrado por Auditor-fiscal da Receita Federal – AFRF – no pleno exercício de suas funções (art. 142, parágrafo único, do CTN), e contêm todos os requisitos indispensáveis à sua validade, não havendo que se cogitar, assim, na sua nulidade.

Registre-se que a motivação do lançamento foi devidamente apresentada pelo fisco, e que todos os cálculos que levaram à apuração do imposto e das contribuições estão perfeitamente demonstrados nos autos. Assim, pôde a atuada exercer na plenitude o seu direito de defesa, apresentando impugnação ao lançamento, demonstrando ter perfeito conhecimento de todos os aspectos envolvidos.

Não vislumbro nos autos qualquer irregularidade formal em relação ao citado ao Mandado de Procedimento Fiscal capaz de anular o lançamento. Constata-se que foram seguidas as disposições legais pertinentes ao lançamento e à lavratura do auto de infração, e os atos e termos constantes do processo foram lavrados por Auditor- Fiscal, agente competente para este mister, a teor do disposto no art. 6º da MP nº 46/2002, convertida na Lei nº 10.593/2002, *verbis*:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

O denominado MPF - Mandado de Procedimento Fiscal, instrumento de controle da Administração Tributária, foi instituído pela SRF (e com a redação da Portaria SRF nº 3.007/2001), estabelece normas para a execução da atividade fiscal, determinando que os procedimentos fiscais relativos aos tributos por

ela administrados sejam promovidos em conformidade com a ordem específica – Mandado de Procedimento Fiscal – (art. 2º), expedida por uma das autoridades relacionadas em seu art. 6º e dentro do prazo nela estipulado (arts. 12 e 13).

Além do controle das atividades fiscais por parte da SRF, o MPF também tem a função de assegurar ao contribuinte o correto procedimento da ação fiscal, na medida em que este poderá conferir se de fato os Auditores-Fiscais que o estejam fiscalizando estão no exercício legal de suas funções.

Enquanto instrumento de controle, o MPF se presta a possibilitar à Secretaria da Receita Federal acompanhar o desenvolvimento das atividades realizadas pelos Auditores-Fiscais, de modo a verificar, por exemplo, se a fiscalização empreendida está sendo realizada de modo adequado ou se os fiscais não estão levando mais tempo do que o necessário para a realização dos trabalhos.

No caso dos autos, há que se observar que, por ocasião do início da ação fiscal, em 07/08/2003, a contribuinte foi devidamente cientificada do MPF-F (Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização) nº 09.1.02.00-2003-00229-3, (fls. 03), o qual determinou a execução da ação fiscal. Também por intermédio do citado mandado, foi cientificada da existência do Código de Procedimento Fiscal que lhe possibilitava o acesso, via Internet, a todas as informações relacionados com o aludido mandado. Destaque-se que todas as prorrogações do prazo e validade do MPF foram devidamente registradas na Internet, como se verifica às fls. 192.

Deve-se ressaltar ainda, que o artigo 1º da Portaria SRF nº 1.468/2003 deu nova redação ao art. 13 da Portaria SRF nº 3.007/2001, a seguir transcrito:

Art. 1º O § 1º do art. 7º e o art. 13 da Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

(...)

§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser

executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento fiscal, observados os modelos constantes dos Anexos I e III." (NR)

"Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

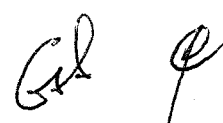
§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

Além disso, destaque-se que a própria Portaria 3007 dispõe em seu artigo 16, que o decurso do prazo de validade do MPF não implica nulidade dos atos praticados.

Diante do exposto, não é possível acolher os argumentos da recorrente acerca de desconhecimento da prorrogação do prazo de fiscalização, uma vez que tal informação lhe foi devidamente disponibilizada.

Se mais não bastasse, consta do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal (fls. 126/134) e dos Autos de Infração a data da lavratura em 18/12/2003, dentro do prazo de validade do MPF que foi prorrogado até 31/03/2004 (fls. 192).

Conclui-se que a emissão da prorrogação do mandado de procedimento fiscal dentro do prazo não produziu nenhuma irregularidade nem ocasionou qualquer prejuízo ao sujeito passivo. A cientificação por meio eletrônico, na era digital é instrumento legalmente válido e isto também não influenciou, em nada, a solução do litígio.



Assim, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por falta de ciência pessoal das prorrogações do MPF.

### DECADÊNCIA

Como última preliminar, a contribuinte suscita a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, tendo em vista que o lançamento corresponde ao período-base encerrado em 31/12/1998 e a lavratura do auto de infração ocorreu 18/12/2003.


O lançamento de ofício diz respeito à ocorrência de saldo credor de caixa em 31 de outubro de 1998, ou seja, no quarto trimestre do ano-calendário de 1998.

Tendo em vista que o regime utilizado pela contribuinte para oferecer à tributação seus resultados foi o Lucro Presumido, no ano-calendário de 1998 o fato gerador é trimestral.

De acordo com a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, definitivamente confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir desse diploma legal.

Uma vez aceito tratar-se de lançamento por homologação, resta fixar *dies a quo* para contagem do prazo de decadência.

O lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de quando ocorrido o fato gerador identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade, como explicitado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.



A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre inúmeros outros precedentes, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.

No voto condutor do referido acórdão, a eminente Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:

Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

- a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou
- b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra 'a' (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra 'b' (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se

for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

Tratando-se, no caso vertente, de imposto de renda referente ao ano-calendário de 1998, correspondente ao quarto trimestre, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1998, o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado a partir do mês de janeiro de 1999. Assim, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 01/01/1999, concluindo o prazo para a formalização do lançamento de ofício em 31/12/2003. Tendo o lançamento sido efetuado em 18/12/2003, não há que se falar em decadência para o presente caso.

Rejeito, assim, a preliminar de decadência.

## MÉRITO

Quanto ao mérito, a imputação fiscal contida nos presentes autos diz respeito à omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa e pagamentos não contabilizados, com enquadramento legal nos artigos 15 e 24, da Lei nº 9.249/1995, art. 24, da Lei nº 9.249/1995 c/c art. 25, I, da Lei nº 9.430/1996.

Alega a recorrente que não existem elementos de convicção e não foram apresentadas provas, concluindo que a autuação se baseia em mera presunção, o que não pode ser confundido com base legal para autuação.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 126/134), que a contribuinte, intimada a apresentar os documentos comprobatórios relativos a lançamentos contábeis realizados. Diante da falta de atendimento, a autoridade autuante reintimou a mesma após decorrido o prazo concedido, oportunidade em que a interessada respondeu de forma evasiva que *“os referidos lançamentos foram elaborados somente para regularização, por serem improcedentes”*.

Diante desse fato, a fiscalização realizou os ajustes necessários na conta caixa, com as exclusões dos valores correspondentes aos registros não comprovados, situação que resultou em saldo credor na mencionada conta.

Na impugnação apresentada, a recorrente nega, sem nada provar, a inexistência da presumida omissão de receita, alegando que o lançamento está assentado em simples presunção, sendo impossível a manutenção do lançamento. No recurso apresentado, nada de novo aduziu, também nada provou, já que praticamente se limitou a insistir nas razões apresentadas na impugnação.

A decisão recorrida, diante desse quadro, não merece reparos.

Realmente, enquanto que, regra geral, incumbe à autoridade de fiscalização apurar e quantificar o crédito tributário, em certas situações previstas em lei, a caracterização do fato hipoteticamente descrito presume a consequência prescrita: existência de rendimento tributável omitido.

Tal situação, dentre outras possíveis, ocorre justamente quando da configuração de saldo credor de caixa.

Com efeito, nos termos do artigo 281, *caput* e incisos I e II, do RIR/1999 “*caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40): I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados*”.

Ou seja, no caso concreto, caberia à recorrente a prova de não ter havido omissão de receitas, o que, como visto, não ocorreu.

Não existe na exigência fiscal em questão, qualquer irregularidade na constituição do lançamento que contamine o auto de infração, visto



que a lei prescreveu, diante do fato constatado (saldo credor de caixa), a presunção de omissão de receita.

O saldo credor da conta caixa, como visto, foi obtido em decorrência do exame dos documentos que embasaram os registros na citada conta, sendo que a desconstituição da acusação fiscal, que cabia à recorrente, através da origem dos recursos, não foi comprovada pela contribuinte.

Se do exame procedido na conta caixa resultar saldo credor, então os pagamentos correspondentes foram presumivelmente suportados por recursos mantidos à margem da escrita oficial, cabendo à pessoa jurídica a prova em contrário. No caso dos autos, a recorrente deixou de fazer prova da efetiva origem daquele numerário e, em decorrência, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício nos termos da norma que autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

Portanto, o presente item deve ser mantido.

### MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Como visto, todo e qualquer lançamento “ex officio” decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.


A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.

#### JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Com relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, também foi objeto de súmula (Súmula nº 04 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.



PROCESSO Nº. : 13907.000413/2003-83  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.676

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 16 de agosto de 2006

  
PAULO ROBERTO CORTEZ